

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**JULIANA APARECIDA DA SILVA**

**REFLEXÕES SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DO DANO  
MORAL À LUZ DA LEI 13.467/2017**

**Juiz de Fora  
2018**

**JULIANA APARECIDA DA SILVA**

**REFLEXÕES SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DO DANO  
MORAL À LUZ DA LEI 13.467/2017**

Monografia apresentada à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Federal de Juiz de Fora, como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel, na área de concentração de  
Direito, sob a orientação do Prof. Me.  
Rafael da Silva Glatz

**Juiz de fora  
2018**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**JULIANA APARECIDA DA SILVA**

## **REFLEXÕES SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DO DANO MORAL À LUZ DA LEI 13.467/2017**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Me. Rafael Glatzl  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

---

Prof. Me. Natália Chernicharo Guimarães  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

---

Prof. Esp. Daniel Abdalla Curi  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 15 de maio de 2016

Dedico este trabalho a Deus por me fortalecer em cada momento desta jornada e aos meus pais, fonte de inesgotável de amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Senhor Jesus por ter me fortalecido em cada momento desta jornada.

Ao professor Rafael Glatzl pela dedicação, apoio e paciência ao me orientar na construção deste trabalho, fruto de amor e dedicação aos assuntos pertinentes ao Direito do Trabalho.

Ao professor Daniel Abdalla Curi, por compartilhar comigo de suas experiências na seara trabalhista. Agradeço por fomentar minha paixão pelo Direito do Trabalho.

À professora Natália, por compartilhar comigo deste momento tão enriquecedor e especial em minha vida.

Aos meus pais, pelo encorajamento constante e por serem cúmplices da realização deste sonho. Simplesmente, obrigada por existirem!

Consagra ao Senhor tudo o que você faz,  
e os seus planos serão bem-sucedidos.

Provérbios 16:3

## RESUMO

Considerando que a indenização por danos morais que decorre de atos ilícitos ou abusivos no âmbito das relações de trabalho é meio pelo qual se pode restituir, ao menos parcialmente, a dignidade do trabalhador lesado, torna-se imperioso o estudo pormenorizado da possibilidade da transmissibilidade do dever reparatório aos herdeiros, representados pelo espólio. Posto isto, o presente trabalho tem como objeto de estudo as particularidades da (in) transmissibilidade da obrigação de reparar o dano de índole extrapatrimonial, perpetrado por intermédio da revisão literária das três correntes que pertinem ao instituto.

Para tanto, foi realizada inicialmente breve consideração sobre aspectos gerais da responsabilidade civil. A seguir, analisa-se a fundamentação jurídico-constitucional do dano moral, que é apresentado em suas diversas facetas. Após, adentrou-se no núcleo do estudo, qual seja, a discussão sobre a transmissibilidade ou não do direito à reparação por danos morais aos sucessores do originalmente ofendido através do estudo de três correntes que analisaram o assunto, de modo a concluir que é a Tese da Transmissibilidade Incondicionada a mais adequada no âmbito do ordenamento Jurídico pátrio, em virtude de sua coerência lógica e integrativa. Por fim, refletiu-se sobre as possíveis repercussões deletérias advindas da Lei 13.467/2017, dada a sua importância, notadamente no que pertine ao conteúdo do novo artigo 223-B da CLT, que ao dispor sobre a exclusividade de legitimação para a propositura de ação indenizatória de dano extrapatrimonial, parece induzir à conclusão pela extinção da transmissibilidade da reparação dos danos morais aos sucessores do trabalhador ofendido, com viés aparentemente inconstitucional.

Palavras-chave: Dano moral. Transmissibilidade. Lei 13.467/2017.

## **ABSTRACT**

Considering that legal compensation for moral damages arising out of unlawful or abusive acts in the context of laboral relationships is an important mean by which the dignity of the offended worker can be restored, at least in part, a detailed study of the transmissibility of the financial right to the heirs, represented by the estate. Therefore, the present study has as object of study the particularities of the (in) transmissibility of the obligation to repair the extrapatrimonial damage, perpetrated through the literary revision of the three currents that are concerned with the institute.

To this end, a brief consideration was initially made on general aspects of civil liability. The following part is an analysis of the legal-constitutional basis of moral damage, which is presented in its various aspects. Afterwards, the discussion is centered on the main object of this paper, that is whether or not the right to reparation for moral damages is transmitted to the successors of the offended worker, through the detailed study of the three main currents that analyzed the subject, in order to conclude that the thesis of the Unconditional Transmissibility is the most appropriate and abiding to the Brazilian legal order, because of its logical and integrative coherence. Finally, the possible deleterious repercussions arising from Law 13.467/2017 were speculated, given its importance, especially in what concerns the content of the new Article 223-B of the CLT, which has an apparent unconstitutional bias, that gives a new legal treatment around the exclusivity of legitimation for the filing of actions seeking moral damage repair, and seems to lead to the conclusion that the transferring of the reparation by moral damages to the successors of the offended worker is terminated,

Keywords: Moral Damage. Transmissibility. Law 13.467/2017.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
2.1 A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.....	11
3. DANO MORAL E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL.....	15
3.1 Pressupostos de configuração do dano moral.....	18
3.2 A perspectiva multifacetária do dano moral.....	20
3.3 O dano moral decorrente das relações de trabalho.....	21
4 A TRANSMISSIBILIDADE DO DANO MORAL CONFORME A LEI 13.467/2017.....	27
4.1 A legitimidade para propositura do dano moral.....	27
4.2 Intransmissibilidade do dano moral.....	28
4.3 Transmissibilidade condicionada.....	30
4.4 Transmissibilidade Incondicionada.....	30
4.5 O panorama atual da transmissibilidade nos parâmetros da lei 13.467/17.....	32
CONCLUSÃO.....	36
REERÊNCIAS.....	38

## 1 INTRODUÇÃO

A Transmissibilidade é medida pela qual se possibilita conferir aos sucessores, representados pelo espólio, a titularidade de ajuizamento de ações que pertinem a direitos originalmente pertencentes ao *de cujus*, tanto de natureza patrimonial quanto imaterial. Contudo, nem sempre imperou pacificamente tal compreensão no ordenamento jurídico nacional, visto que na tentativa de fundamentar a plausibilidade da transmissão quanto à indenização proveniente de lesão de caráter extrapatrimonial, a doutrina divergiu, havendo três correntes com posicionamentos diversos a tratar do tema, a saber, as teses da Intransmissibilidade, da Transmissibilidade Condicionada e da Transmissibilidade Incondicionada. Nos dias atuais, parece ter sido superada a questão, dada a proeminência da tese da Transmissibilidade Incondicionada, adotada pelos tribunais pátrios.

A Transmissibilidade Incondicionada tem como fundamento a possibilidade de Transmissão ao espólio da titularidade de postulação de indenização por dano extrapatrimonial, ao argumento de que, apesar do óbito importar a extinção dos atributos da personalidade humana, não se extinguem os efeitos pertinente a esta, o que em tese viabiliza a legitimidade dos sucessores para o pleito jurídico.

Neste sentido, é conferida a legitimidade ao espólio para pleitear indenização em danos morais quanto a prejuízo sofrido, embora não reclamado, pelo *de cujus* ainda em vida, na seara das relações de trabalho, seja em momentos pré-contratual, contratual e pós contratual. Isso porque o óbito do *de cujus* extingue o direito de personalidade, mas não a lesão e seus respectivos efeitos. Nessa ótica, infere-se que o direito à indenização configura efeito patrimonial do dano extrapatrimonial. Em outros termos, é espécie de potencial crédito deixado pelo *de cujus* e que se transmite ao espólio.

A Transmissibilidade vislumbra proeminente papel, uma vez que possibilita a indenização ulterior de dano extrapatrimonial. Dano que, por sua vez, desempenha papel multifacetário manifestado em repercussões de natureza punitiva, compensatória e pedagógica. Logo, é, por via transversa, meio de garantia de condições dignas ao trabalhador, na medida em que pune aquele que cometeu o ilícito, compensa a vítima de modo a remediar a dor sofrida e, não menos importante, pretende exercer proeminente função pedagógica, ao desestimular outras práticas de mesma natureza.

Dada sua importância, a Transmissibilidade deve ser sistematizada e interpretada de forma integrativa ao ordenamento jurídico como todo, uma vez que com a vigência da Lei

13.467/2017, percebeu-se uma sutil tendência legislativa de, ao menos em tese, suprimir a transmissibilidade da indenização de dano moral ao espólio, limitando o manejo da pretensão reparatória apenas ao diretamente ofendido. Na hipótese de ser este o escopo legislativo, conclui-se por sua inconstitucionalidade, notadamente do artigo 223-B da Lei 13.467/2017, em vista da principiologia constitucional inaugurada no pós-Constituição Federal de 1988.

Nessa conjuntura, inferiu-se que a Lei 13.467/2017 parece emanar algumas incompatibilidades, dada a tentativa de estabelecer um rol de direitos passíveis de indenização por dano extrapatrimonial, considerando a sutil tendência de limitar a legitimidade de postulação de indenização e, ainda, pela tentativa de tarifar o dano moral, predizendo os limites da dor pessoal e a extensão máxima das lesões sofridas. Tal realidade é que ensejou o presente estudo, que não pretende exaurir o tema, mas somente apresentar um ponto de partida para futuros estudos e reflexões sobre a dimensão e limites do instituto no Ordenamento Jurídico nacional ora vigente.

## 2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1 A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro

O direito é um compilado de deveres e obrigações que visa proporcionar harmonia e paz às relações sociais. Logo, tem-se que o descumprimento de uma obrigação originária enseja o cumprimento de uma obrigação sucessiva. Neste cenário de crise e conflito de direitos é que atua o instituto da responsabilidade civil. Nas palavras de Cavalieri Filho, trata-se de “[...] dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.” Cavalieri Filho (2015, p.16).

Por conseguinte, o dever de indenizar parte da premissa da preexistência de um dever jurídico violado. É neste sentir que dispõe o artigo 927<sup>1</sup> do Código Civil, ao prever que aquele que causa dano a terceiro, seja por abuso de direito ou ato ilícito, fica obrigado à sua reparação. O dever de indenizar, portanto, surge da configuração do ato ilícito ou abusivo que atinge bens patrimoniais (palpáveis) e/ou não patrimoniais (direitos da personalidade).

Nos termos de Cavalieri Filho (2015, p.116), os direitos de personalidade são aqueles que nascem com a vida e se extinguem com o óbito e que se caracterizam como um conjunto de bens imateriais inerentes a toda pessoa humana. É assim o disposto no Capítulo II “Dos Direitos da Personalidade” previsto do artigo 11 aos 21 do Diploma Civilista.

Nesse viés, para que reste configurada a obrigação reparadora decorrente do ato ilícito, é necessário o preenchimento concomitante de alguns pressupostos, quais sejam o dano, o ato ilícito (dolo ou culpa) e o nexo de causalidade, em se tratando de responsabilidade civil subjetiva.

Quanto a tais elementos, denota-se por dano o produto do ato ilícito, que exige a demonstração cabal do prejuízo sofrido pela vítima, no que convém trazer a baila o seguinte entendimento:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. (CAVALIERI FILHO, 2015, p.77).

Imperiosa é, assim, a demonstração cabal do dano para que se possa proceder à reparação devida, visto que qualquer reparação oriunda de dano jurídico inexistente configura

---

<sup>1</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

enriquecimento sem causa. O dano somente pode se originar de uma conduta omissiva ou comissiva humana, que é condutora do ilícito, o que denota a existência de outro requisito para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, qual seja, uma conduta ilícita ou abusiva.

Nas palavras de CAVALIERI FILHO (2015, p. 25), a conduta é definida pelo “[..] comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.” Isso posto, infere-se que a conduta omissiva possui relevância jurídica quando preexistente um dever legal de agir, sendo exteriorizada pela inércia, em contrapartida, o comportamento comissivo é caracterizado pelo ato voluntário exteriorizado pelo agir, sendo a conduta manifestada por meio de atuação positiva.

E para se aferir a presença de um ato antijurídico, uma conduta contrária ao direito, é importante verificar se o ato humano é exteriorizado com intenção dolosa ou culposa. Assim, quanto ao ponto, insta destacar que a imputabilidade é elemento de extrema importância para a caracterização da culpa jurídica. Nesse diapasão, “não há como responsabilizar quem quer que seja pela prática de um ato danoso se, no momento em que o pratica, não tem capacidade de entender o caráter reprovável de sua conduta e determinar-se nestes termos.”(Id., 2015, p. 27).

Em tema de responsabilidade civil, imputável é aquele que por critério cronológico e desenvolvimento mental completo é capaz de autodeterminar-se, é o que ensinam Gagliano; Pamplona Filho (2006, p.133-146) A autodeterminação se exterioriza na medida em que o agente possui a capacidade de discernir a ilicitude do ato praticado seja via dolosa ou culposa. Ocorre que, apesar da conduta dolosa e culposa advir de comportamento voluntário, a distinção entre ambas reside ao fato de que no dolo, o agente entende o caráter ilícito do fato e age intencionalmente de tal modo a atingir o bem jurídico tutelado. Em contrapartida, o comportamento culposos se origina licitamente mas, dada a existência de um dever geral de cuidado-perigo para com os concidadãos, alguns atos pretensamente lícitos serão sancionados quando cometidos por meio de imprudência, imperícia ou negligência.

Outro elemento essencial à existência de dever reparador, o nexo causal é configurado pela comprovação de que a conduta deu causa ao resultado lesivo. Sendo definido como:

“[...] o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano.” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 49).

O nexu causal, portanto, é auferido a partir da ligação intrínseca da conduta ao resultado danoso. Por meio dele é possível identificar quem deu causa ao resultado, de sorte a identificar aquele sobre o qual recairá a responsabilidade civil. E assim, o nexu de causalidade é elemento imprescindível da configuração do dever indenizatório, ao passo que é possível a configuração do dever reparatório independente da culpa. É o que ocorre na responsabilidade civil objetiva, conforme lição de Cavalieri Filho (2015, p. 95-100).

Assim, enquanto a responsabilidade civil subjetiva possui como elemento fundante a demonstração da culpa em *lato* ou *stricto sensu*, a configuração da responsabilidade objetiva prescinde da verificação daquela. Ou seja, estando presentes os elementos objetivos conduta, dano e nexu causal, configurar-se-á o dever de indenizar. De outra feita, estando presentes fatores excludentes de quaisquer dos elementos, afastada estará a pretensão reparatória.

Quando da busca pela responsabilização civil, por exemplo, caracterizado algum elemento excludente do nexu causal será afastada a hipótese reparatória, em virtude de não restar comprovada que a conduta perpetrada deu causa ao prejuízo. Isto posto, os elementos excludentes do nexu de causalidade, nos termos de Cavalieri Filho (2015, p. 95-100), são a força maior, o caso fortuito e a culpa exclusiva da vítima.

A Força maior é o acontecimento que mesmo sendo previsível, é impossível de ser impedido. Sendo melhor representado pelos acontecimentos naturais, como tempestades e furacões que, não obstante previsíveis, muitas vezes é impossível de prevenir ou anular seus efeitos e danos.

O caso fortuito externo também é hipótese de exclusão do nexu causal, sendo este configurado pelo acontecimento que por ser imprevisível, foge do controle do agente, tornando-se impossível agir de outro modo.

Outro componente que exclui o nexu causal é o reconhecimento de culpa da própria vítima, que dá, per si, causa ao evento. A título exemplificativo, acontece em alguns casos de acidente de trabalho. Partindo-se da premissa de que o empregador tomou todas as precauções de segurança, pondo à disposição do trabalhador todos os equipamentos de proteção necessários e, ainda assim, esse recusa-se a utilizá-los, vindo a sofrer qualquer espécie de acidente ou lesão, restará configurado que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima, já que houve recusa voluntária de utilizar-se dos instrumentos adequados.

Ademais, a conduta praticada por terceiro, também exclui o nexu de causalidade. Isso ocorre quando o comportamento deste é tão significativa de forma a contribuir decisivamente ao deslinde do dano que se atribui àquele a responsabilidade. Isso posto, depreende-se que

força maior, caso fortuito, culpa da vítima, culpa de terceiro, são fatores que desde que comprovados afastam o nexo causal e por conseguinte, a responsabilidade.

Feitas as considerações pertinentes sobre a temática da responsabilidade civil, adentre-se ora à questão do dano moral no Ordenamento Jurídico brasileiro, a fim de que haja elementos suficientes ao leitor para compreender os aspectos da problemática principal a ser trabalhada.

### 3. DANO MORAL E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

Como já exposto, a demonstração de dano é elemento essencial para responsabilização civil do pretense ofensor, visto que, se inexistente o dano, não há que se falar em indenização. O dano moral, portanto, é uma das modalidades de prejuízo decorrente de eventual descumprimento do dever originário, é a ofensa aos bens da personalidade.

A Constituição Federal elencou a indenização pelo dano moral no bojo do rol das garantias fundamentais, considerando-o como a reparação pela lesão a certos valores e à dignidade humana, sendo imperioso trazer à baila sua disposição, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Assim, configurada a lesão ao direito personalíssimo, é pacífico na atualidade, tanto na jurisprudência e doutrina, o surgimento de uma pretensão indenizatória. Mas nem sempre foi assim no Ordenamento Jurídico brasileiro. Ocorre que, antes da Constituição Federal de 1988, havia certa resistência ao reconhecimento do dano moral e seu caráter indenizatório.

Isso ocorria em decorrência dos valores que imperavam naquele momento histórico e sociocultural. Logo, devido ao caráter patrimonialista do Código Civil anteriormente vigente, se dava maior relevância ao prejuízo causado ao bem material, tanto é verdade que parte da doutrina considerava ser imoral o ressarcimento por suposto dano extrapatrimonial, a saber:

Numa primeira fase negava-se ressarcibilidade ao dano moral, sob fundamento de ser ele inestimável. Chegava-se, mesmo, ao extremo de considerar imoral estabelecer um preço para a dor. Aos poucos, entretanto, foi sendo evidenciado que esses argumentos tinham por fundamento um sofisma, por isso que não se trata de *pretium doloru*, mas de simples compensação, ainda que pequena, pela tristeza injustamente infligida à vítima. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 92).

Imperioso apontar que naquele contexto era comum essa resistência quanto a reparabilidade pelo viés do dano moral. Em artigo elaborado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Raphael de Barros Monteiro Filho, o autor aponta um caso representativo

no qual em sede de agravo, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em meados de 1913, pela improcedência do dano moral, a saber:

[...] Em dezembro de 1913, à análise do Supremo Tribunal Federal foi submetido o Agravo no 1.723, que cuidava precisamente da liquidação de danos havidos em acidente ferroviário, no qual perdera a vida um chefe de família. A princípio concedida a indenização por dano material, de um lado, e por dano moral, de outro (cfr. RF vol. XXV, págs. 73-77), tal decisão foi parcialmente reformada por Acórdão de 26 de junho de 1915, da mesma Suprema Corte, que culminou por excluir a indenização pelo dano moral. A pretensão de reduzir o sofrimento físico ou moral foi ali tida como uma "extravagância do espírito humano". (BRASIL, 1995, p. 01).

Essa decisão retrata o quadro jurídico que imperava na época. Ademais, importante apontar que está superada a questão da irreparabilidade do dano moral, sendo amplamente aceita no Brasil a necessidade de proteção aos bens extrapatrimoniais do cidadão, tão ou mais importantes que os materiais, tendo sua fundamentação maior na Carta Magna de 1988. Pode-se apontar, assim, que houve uma fase na qual o dano moral não era reconhecido, ao argumento da impossibilidade de cumulação deste ao dano material. Cavalieri Filho (2015, p.120) descreve que o entendimento que imperava era que o dano material absorvia o dano moral, sendo a proteção aos bens corpóreos suficiente para a atenuação da dor psicofísica.

Apesar dessas resistências passadas, já em casos anteriores à égide da Carta Política de 1988 se encontra uma ou outra decisão que inaugurou certo pioneirismo no reconhecimento da lesão à dignidade humana como fator hábil a ensejar os danos morais. Clara evidência dessa realidade é retratada no caso emblemático dos irmãos Naves. SILVA (1997, p.188) o descreve com precisão em sua obra "O salão dos passos perdidos depoimento ao CPDOC", e aduz que:

Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa foram acusados de assassinar seu sócio Benedito Pereira Caetano, comerciante em Araguari(MG) desaparecido em novembro de 1937, para se apoderarem de 90 mil cruzeiros. Presos, foram torturados e obrigados a confessar o crime. Duas vezes absolvidos, no terceiro julgamento foram, contudo, condenados a 25 anos e seis meses de prisão. Em 1946, após terem cumprido oito anos, foram postos em liberdade condicional. Afinal o processo foi anulado, em função do reaparecimento de Benedito Pereira Caetano. Ver João Alamy Filho, O caso dos irmãos Naves: O erro judiciário de Araguari (São Paulo, Círculo do Livro, s.d.) e Lasinha Luís Carlos, Erros judiciários(São Paulo, Vaner Bicego-Editora São Paulo, s. d.).

Esse foi um emblemático caso no qual foi reconhecido pelo Judiciário brasileiro, em sede de Revisão Criminal, a configuração do dano moral em decorrência de erro judiciário no

qual o Estado foi condenado ao ressarcimento indenizatório. Nessa medida, a sociedade progredia, seus valores foram sendo modificados e o direito se adequando a essa nova realidade, o que se concretizou, quanto a casos análogos a esse, nas disposições do art. 5º, LXXV da Constituição de 1988, que consolidou a necessidade de reparar os condenados quando sua maculação e estigmatização no setor penitenciário brasileiro fossem oriundos de erro do judiciário.

O direito se adequa ao contexto histórico e cultural. Nessa lógica, como ensina Cavalieri Filho (2015, p. 116) o homem foi posto no centro das coisas, o que refletiu nas concepções do âmbito jurídico. Nessa ordem, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os institutos de direito privado passaram a ser necessariamente interpretados sob a ótica dos valores da Carta Magna e dos direitos fundamentais nela presentes, por ter esta patamar superior no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Diante disso, a Constituição de 1988, também denominada de Constituição Cidadã, por ter como valor fundante o princípio da dignidade humana, repousa na compreensão de que a vida somente vale a pena se vivida com dignidade. A partir desta lógica, o Direito Civil, assim como todos os demais ramos de direito privado, passaram a ser interpretados à luz dos valores constitucionais. Sobre a temática, imperioso apontar o seguinte entendimento:

Tenho para mim que todos os conceitos tradicionais de dano moral terão que ser revistos pela ótica da Constituição de 1988. Assim é porque a atual Carta, na trilha das demais Constituições elaboradas após a eclosão da chamada *questão social*, colocou o Homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. (Id., 2015, p. 116)

Tartuce (2017, p.379) dispõe, em relação à nova realidade e ao novo paradigma jurídico-constitucional inaugurado trinta anos atrás, que tal fenômeno significou a harmonização do Direito Público e Privado, de modo a torna-los adequados às transformações sociais.

Em consequência disso, o dano moral, sob o prisma da Constituição Federal vigente, tem como valor fundante a dignidade da pessoa humana, ou seja, primazia de uma vida digna, na medida em que deve ser garantido o suprimento das necessidades básicas ao cidadão.

Logo, o dano moral à luz da Constituição de 1988 se funda na supremacia dos valores atinentes à humanidade, em detrimento à lógica patrimonialista e individualista que vigorava

até então, fixando-se em seu artigo 1º, inciso III<sup>2</sup> a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse passo, é possível inferir que a Carta Magna portanto, é mola propulsora ao reconhecimento da indenização a título de dano moral, uma vez que eleva a vida humana digna ao rol de princípios fundamentais e que qualquer afronta a tais aspectos é violação de morte à própria Constituição.

A partir da dinâmica social e configuração da sociedade contemporânea, traduzida na nova ordem constitucional, a perspectiva que se impera no âmbito de responsabilidade civil figura pela proteção ao vitimado, de forma a atenuar a dor sofrida mediante o reconhecimento do dano extrapatrimonial.

Logo, interpretar o dano moral tendo como parâmetro a Constituição Cidadã (1988), significa analisar cada caso em sua concretude. Nesse sentido, para que a fixação do dano moral alcance seu escopo, é necessária sua fixação tendo em vista o caso em que se configura. Nesse sentido, foi redigido o Enunciado número 550 da VI Jornada de Direito Civil, ao dispor que os danos extrapatrimoniais não se submetem a valores predeterminados ou tarifados. Neste diapasão, infere-se pela inconstitucionalidade de qualquer dispositivo que vise a limitação ao valor indenizatório a título de danos morais.

Assim sendo, o campo da Responsabilidade Civil apresenta-se hoje tendo como foco a vítima, de modo a fixar a indenização como forma de alcançar o equilíbrio social e garantir a dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal.

### 3.1 Pressupostos de configuração do dano moral

Como vimos, a Constituição Federal, ao positivar a garantia da reparação pelo dano moral em seu artigo 5º conferiu a este um patamar axiológico superior, ao consagrá-lo como direito fundamental.

Segundo Cavalieri Filho (2015, p. 118-119), a lesão pode ser entendida em um aspecto estrito, que seria a própria agressão a dignidade e, neste aspecto, haveria caracterização do dano ainda que inexistente a dor. Já em sentido amplo, configuram “[...] os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais.”

---

<sup>2</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana;

Para esta compreensão, pode existir o dever indenizatório, mesmo inexistente a dor, uma vez que estes são consequências da lesão e não a lesão em si. Para tanto, o dano moral seria a lesão que, de qualquer forma, atinge os atributos dos direitos personalíssimos. Há quem defenda, por outro lado, que não basta apenas o acometimento de qualquer lesão, como se infere das palavras de VENOSA (2016, p. 483), ao aduzir que “[...] não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização”.

Nessa perspectiva, para que se configure o dever indenizatório, é imperioso restar cabalmente comprovado que o ato atingiu direito de personalidade de modo a ultrapassar o mero dissabor de situações corriqueiras. VENOSA (2016, p. 483) o define assim:

Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente.

Neste aspecto, é imprescindível que o comportamento desviante tenha provocado “um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida” capaz de gerar “alterações psíquicas” ou “prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral” do ofendido”. (THEODORO JUNIOR, 2016, p.1).

Nesse diapasão, além dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o nexa causal e prejuízo, é imprescindível a constatação de que a lesão atingiu o complexo anímico da vítima. Nesse sentido, é crucial a análise sensível do julgador, tendo como parâmetro a conduta do homem médio ao ter como escopo a apuração do dever de indenizar.

Partindo da premissa de que as interações sociais não são estáticas e previsíveis, de modo que é comum o desvio de comportamento em prejuízo ao conjunto de bens juridicamente tutelados e as normas de etiqueta social, é possível inferir a ocorrência de uma pluralidade de insatisfações em seus diversos níveis, sendo estes acontecimentos frutos de desgostos habituais, inerentes à vida em sociedade.

O mero aborrecimento nessa concepção, pode ser entendido como acontecimento decorrente de relações quotidianas que podem até mesmo causar certo aborrecimento ao que sofreu o prejuízo, entretanto, não é capaz de justificar o dano ao complexo psíquico do lesado.

O entendimento jurisprudencial contemporâneo considera devido o dano moral, se configurado o resultado psicológico na vítima, qual seja, a dor, vexame, incapacidade de

retornar a rotina. Contudo, não figura como dominante a despeito de sua configuração apresentar-se de forma bem subjetiva.

Posto isso, é possível compreender que este é o entendimento jurisprudencial dominante a respeito da configuração do dano moral, que considera que ainda que restem configurados todos os elementos caracterizadores da responsabilização civil, se o dano não for significativo a ponto de ferir de fato a psique humana, ou seja, configurar aborrecimento que ultrapasse desgostos advindos da vida em sociedade, não haverá reparação por danos morais.

### **3.2 A perspectiva multifacetária do dano moral**

A fixação do dever indenizatório desempenha o papel de sancionar o comportamento reprovável, compensando o vitimado e ainda intenta desempenhar função pedagógica ao fazer com que o responsável pelo ilícito não saia impune, de modo a prevenir práticas da mesma natureza.

A função coercitiva é aferível desde os tempos da Codificação Romana do Século III a.c, em que se aplicava ao causador do ilícito a pena de Talião (olho por olho, dente por dente) como prevista na Lei das XII tábuas. Tartuce (2017, p. 372). É imperativo do dano moral a sua atribuição repressiva, tendo o seu reconhecimento o objetivo de desestimular o causador do ato ilícito a reiterar sua prática antijurídica, sendo forma de impedir o entendimento de obtenção de vantagem da prática do ilícito.

Convém apontar que esse entendimento não é unânime da doutrina, já que alguns estudiosos defendem a ideia da impossibilidade da função punitiva do dano moral, ao argumento de que não se confunde Direito Civil com Direito Penal, sendo a função de prevenção geral e especial apenas atribuída à pena e ao ramo do Direito Penal.

Em contrapartida, outra parte da doutrina sustenta a tese da possibilidade de existência da função punitiva (doutrina do punitive damage), ao fundamento de que a função retributiva presente no Dano Moral, é semelhante ao que se observa nas sanções previstas no direito de família, punições administrativas e sanções de natureza fiscal. TALAMINI (2001).

A incumbência compensatória tem como base a ideia de equilíbrio diante do injusto sofrido, residindo no escopo de reestabelecer o patrimônio jurídico afetado ao status quo ante. A despeito da mencionada lesão não possuir cunho patrimonial diretamente afetado, tal fato não a impede de ser reparada através de importe pecuniário. CAVALIERI FILHO (2015, p. 120), com propriedade, ensina:

Com efeito, o ressarcimento do dano moral não tende à restitutio in integrum do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida. Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as consequências do sofrimento. Em suma, a composição do dano moral realiza-se através desse conceito – compensação –, que, além de diverso do de ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava “substituição do prazer, que desaparece, por um novo”. Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.

Nesse diapasão, o dano moral em seu atributo compensatório tem sentido de remediar a lesão exposta, mas não se tendo em conta uma noção pura de equivalência, já que a pecúnia jamais possuirá o condão de reparar de fato o que foi maculado, mas apenas apresentar-se como medida a acalmar o estado anímico da vítima.

Além destas apresentadas, a fixação do dano moral ainda desempenha atribuição preventiva, na medida em que a condenação de pagamento ao ofensor serve de exemplo a outros a fim de desestimular a prática do ato lesivo, denotada sua função pedagógica. Sob esta ótica, o reconhecimento do dever indenizatório exerce proeminente papel pedagógico, uma vez que inibe o comportamento reprovável. À luz de Tartuce (2017, p. 516-518) o caráter preventivo tem por escopo a segurança social, já que fomenta a transformação da sociedade. O civilista ensina, ainda, que em razão da autonomia da vontade, o direito se abstém ao máximo da interferência no comportamento humano, de modo a atuar somente a posteriori. No entanto, no desempenho do papel pedagógico, a lei assume função ativa de modo a fomentar comportamentos desejáveis tendo em vista a harmonia da sociedade.

Considerando, portanto, que as mencionadas atribuições não se excluem, ao passo que se completam entre si, é possível deduzir o papel multifacetário da indenização a título de dano moral, que expressa todo o sentido axiológico que impera no atual contexto social.

Entender o dano moral e o que enseja a responsabilidade civil na conjuntura pós-moderna, é primordial para aferir o que a sociedade eleva como valor essencial e categórico. Nessa perspectiva, em se tratando de dano moral, tem-se um imperativo que se denota figura pela sacralização humana, confirmada pela supremacia axiológica da dignidade da pessoa humana, estampada na Carta Magna do Ordenamento Jurídico brasileiro. Farias; Rosendal; Netto; (2015, p. 54).

### **3.3 O dano moral decorrente das relações de trabalho**

Preliminarmente, convém esclarecer que a Justiça do Trabalho guarda a competência para apreciar todas as questões e controvérsias pertinentes e decorrentes das relações de trabalho. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 conferiu a Justiça Trabalhista, expressamente, a atribuição de análise e julgamento de dano moral resultante das relações de trabalho.

É o que dispõe o artigo 114 da CRFB/88<sup>3</sup> em seu inciso VI, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. A partir de então, o dano moral e patrimonial que guardam pertinência com a relação de trabalho passaram a ser apreciadas pela Justiça Especial.

Ocorre que até meados de 2008, ação proposta por sucessores, viúva e espólio em decorrência de morte por acidente de trabalho deveria ser proposta na Justiça Comum, era a disposição da Súmula 366 do STJ<sup>4</sup>. Com a evolução jurisprudencial, a Súmula do STJ foi revogada em 2009 em virtude de conflito de competência CC 101977 no qual foi sugerido o cancelamento da mesma. Aliada a alteração da Súmula 392 do TST em 2015<sup>5</sup>, hoje a questão se encontra superada. Atualmente, portanto cabe à Justiça Trabalhista a apreciação e julgamento de dano moral e patrimonial em virtude de relação de trabalho, mesmo que proposto por dependentes do falecido e espólio.

O Dano moral é configurado na hipótese de lesão ao bem jurídico protegido. É nessa perspectiva que se defende que qualquer lesão que atingir o valor dignidade, enseja o dever de indenizar, e que nem sempre o dano moral estará relacionado com alguma reação psíquica. Veja-se, senão, o seguinte excerto doutrinário.

Com essa ideia abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral em relação a várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se dá com doentes mentais, as pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças de tenra idade e outras situações tormentosas. Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio. É a dignidade humana, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por

---

<sup>3</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

<sup>4</sup> Súmula do STJ n. 366. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

<sup>5</sup> Súmula do TST n. 392. Nos termos do art. 114,VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.(CAVALIERI FILHO, 2015, p. 118).

Tanto na seara cível comum, quanto na trabalhista, o dano moral se configura em decorrência de ato ilícito provocador de dano que ultrapassa o mero aborrecimento, como entende a jurisprudência dos tribunais pátrios. A despeito deste entendimento, CASSAR (2015, p. 895) assim o define como:

[...] o resultado de uma ação, omissão ou decorrente de uma atividade de risco que causa lesão ou magoa bens ou direitos da pessoa, ligados à esfera jurídica do sujeito de direito (pessoa física, pessoa jurídica, coletividade etc.). É o que atinge o patrimônio ideal da pessoa ou do sujeito de direito.

Nessa perspectiva, tem-se concebido o dano moral em virtude de relação trabalhista quando a lesão ocorre de tal modo a atingir valores que prejudicam a vida profissional do trabalhador, de tal modo a provocar sua incapacidade para o desempenho de trabalho regular.

O dano moral neste campo pode ser identificado por conduta ilícita praticada por empregador ao empregado, mais comumente, e por empregado contra empregador, já que a Súmula 227 do STJ<sup>6</sup> determina a possibilidade da pessoa jurídica ser atingida em sua honra objetiva. A título de curiosidade, MELO (2015, p. 144) ensina:

Situações existem em que o trabalhador poderá ser responsabilizado por dano moral causado à empresa, até porque tal possibilidade existe às escâncaras, na medida em que, dependendo da posição ocupada na empresa, o empregado pode ser detentor de informações confidenciais envolvendo os negócios do empregador. Pode ademais assacar contra a empresa atributos difamatórios ou caluniosos (injúria não, na medida em que a pessoa jurídica não possui honra subjetiva), ensejadores de indenização por danos morais.

A critério metodológico, o presente trabalho tem como foco o dano moral praticado pelo empregador em detrimento do empregado, em virtude das formas deploráveis de exploração do trabalho observadas ao longo da história e as lesões a direitos fundamentais trabalhistas ainda praticadas no contexto pós-moderno.

Avançando no tema, na concepção de Melo (2015, p.114) a prática do ato ilícito pode ocorrer em momento pré-contratual, contratual e pós contratual. Assim sendo, na fase pré-

---

<sup>6</sup> Súmula do STJ n. 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

contratual, pode ser caracterizado na hipótese do empregador se amparar em características pessoais de cunho personalíssimo para justificar a não contratação do candidato. Pode ocorrer ainda, quando o empregador avança nas fases da seleção, de modo a criar expectativa do candidato e de modo inesperado não realiza a tão esperada contratação, embora no curso da relação de trabalho é que haja a maior ocorrência de abusos que justificam o dano moral. Nessa linha, é considerado atentatório a dignidade do trabalhador todo comportamento do empregador que excede os atos de diligência (exercício do *jus variandi* pelo empregador) pertinentes a relação de trabalho.

Ademais, pode-se configurar o dano moral no período pós-contratual, uma vez que a animosidade pertinente a este momento pode ensejar a prática de ilícitos. Por exemplo, pode ocorrer do empregador divulgar informações falsas sobre a conduta do empregado que desfavoreça sua reinserção no mercado de trabalho (o fenômeno da *blacklisting*), ensejando o reconhecimento do dever de indenizar, já que a extinção do contrato de trabalho não cessa os deveres de boa fé e lealdade entre as partes envolvidas na relação anteriormente existente. Nesse sentido é a doutrina, que assim aduz:

Nesse aspecto é importante advertir que qualquer atitude do empregador que dificulte ou impossibilite o acesso do seu ex-empregado a novo emprego pode ser classificada como ato ilícito (CC, arts. 186 e 187 c/c art. 927), isso porque viola o sagrado direito social ao trabalho, que é assegurado pela Lei Maior (especialmente o art. 1º, III, princípio fundamental de proteção à dignidade da pessoa humana; art. 1º, IV, que adota como fundamento da República a valorização social do trabalho; e, art. 6º, que expressamente considera o trabalho como direito social), podendo gerar para o ex-empregado o direito de pleitear tanto o dano material (pelo que deixou injustificadamente de receber), quanto dano moral (pela injusta discriminação e pelo sentimento de frustração quanto a uma legítima expectativa). (MELO, 2015, p. 147).

À luz de Cassar (2015, p. 894-900), o dano pode manifestar-se através de comportamentos reprováveis sendo estes, o ato ilícito, abuso de direito e exposição do trabalhador à atividade de risco. Avançando no tema, o ato ilícito caracteriza-se pela conduta desviante e contrária aos ditames do ordenamento jurídico, em especial, os relacionados à relação de trabalho. Desse modo, é a conduta ilícita que justifica a atribuição reparatória. *Contrario sensu*, inexistente o ilícito, não há o que reparar. É nessa perspectiva que é afastada a responsabilidade do empregador na hipótese de acidente de trabalho quando ocasionado por culpa da vítima.

A título de exemplo, expõe-se o caso julgado pelo TRT 4º Região no qual foi rejeitado o pleito de danos morais e patrimoniais por motivo de culpa exclusiva da vítima. O caso versa

sobre acidente de trabalho em que o empregado sofreu a amputação do pé direito. No ocorrido, foi sustentado pela Reclamada que o acidente se deu em decorrência de culpa exclusiva da vítima, uma vez que ofereceu todos os equipamentos necessários para o exercício das atividades laborais, sendo confessado em audiência pela reclamante que não teve interesse da realização de perícia. Posto isto, foi afastada a responsabilidade do empregador. BRASIL (2015).

O abuso de direito ocorre pelo exercício de certa atribuição que vai além das prerrogativas conferidas a quem delas se utiliza. É o disposto no artigo 186 do Código Civil. Nessa ordem, uma vez caracterizado, sua consequência lógica é a responsabilização daquele que agiu com excesso de poder.

A atividade de risco é aquela que expõe o trabalhador a risco de lesão maior em cotejo com outras atividades. Possui como base a Teoria do Risco, que defende a ideia de que nestas situações, é desnecessária a comprovação da culpa, sendo esta prescindível e/ou presumida. Possui guarida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil<sup>7</sup> e em diversas normas emanadas do Ministério do Trabalho e Emprego. Nessa lógica, no caso do empregador expor o trabalhador a atividade de risco mais elevado que o socialmente aceito e ocorrer uma doença ocupacional ou acidente de trabalho, escusa-se a comprovação de culpa.

É imperioso destacar que, por um lado, há quem defenda que nesta hipótese a responsabilidade é objetiva, mas, por outro lado, há quem entenda que não prospera o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, já que em razão da Supremacia da Constituição Federal ao dispor em seu artigo 7º inciso XXVIII<sup>8</sup> que a responsabilidade por acidente de trabalho será atribuído ao empregador quando ocorrer mediante dolo ou culpa, determina que é subjetiva.

MAIOR (2004, p. 5) em artigo intitulado “A Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador com relação a danos pessoais e sociais no âmbito das relações de Trabalho” explica:

Considerando-se, portanto, que o acidente do trabalho é fruto do risco da atividade, isto é, das condições de trabalho que são impostas pelo empregador ao empregado, fácil verificar a pertinência da aplicação desses dispositivos como fundamento da responsabilidade civil objetiva para a reparação do dano sofrido pelo empregado em decorrência do acidente do

---

<sup>7</sup> Art. 927, parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>8</sup> Art. 7º, XXVIII- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

trabalho. Em termos precisos, o que o Código Civil trouxe, portanto, foi a consagração da tendência doutrinária e jurisprudencial de adotar a responsabilidade civil objetiva na hipótese de acidente do trabalho.

Essa vertente doutrinária entende pela proeminência da responsabilidade objetiva por considerar o artigo 927 do Código Civil norma mais favorável ao trabalhador. Neste ponto, CASSAR (2015, p. 879) dispõe que:

No contexto, deve-se adotar a teoria da interpretação sistemática e teleológica, seja porque os parágrafos e incisos devem respeitar o *caput* do artigo, bem como o capítulo (direitos e garantias fundamentais) e demais princípios, seja porque o objetivo e a finalidade da Carta é o de proteger o trabalhador.

Assim sendo, é considerado que o próprio *caput* do artigo 7º não exclui o reconhecimento de outros direitos que sejam mais benéficos ao trabalhador, fazendo sentido a Tese de Responsabilidade Objetiva no caso em análise.

## 4. A TRANSMISSIBILIDADE DO DANO MORAL CONFORME A LEI 13.467/2017

### 4.1 A legitimidade para propositura do dano moral

Partindo da premissa que o dano moral se configura pela lesão que atinge os atributos da personalidade humana, infere-se que o detentor da pretensão e da legitimidade ordinária para a propositura da ação é aquele que teve sua dignidade lesada.

O Código Civil dispõe no Capítulo II do Livro I sobre os direitos da personalidade, podendo estes serem tidos como os atributos inerentes a pessoa em seus diversos aspectos como psíquico, físico e moral.

A tutela dos direitos de personalidade é conferida à pessoa, sendo resguardados também aos nascituros, que a despeito de não possuírem a personalidade jurídica, são detentores de direitos resguardados pela lei desde a concepção, já que possuem expectativa de direitos. Ainda, é de destacar que a legitimidade processual não se limita ao ser humano, sendo pacífico o entendimento que as pessoas jurídicas possuem a proteção dos direitos de personalidade, nos termos do artigo 52<sup>9</sup> do Código Civil.

Nas palavras de Didier Junior (2016, p. 345):

A legitimidade para agir (*ad causam petendi ou ad agendum*) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos<sup>10</sup> para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Nessa ordem, é legitimada a pleitear em ação por danos morais a reparação pelo direito ofendido aquele que foi lesado em seu estado anímico, sendo portanto a pessoa física ou jurídica afetada pela conduta ilícita.

Precisamente, o Código Civilista prevê em seu artigo 11 que “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” Sendo possível inferir sobre a impossibilidade de estes serem transferidos. Contudo, é possível que os efeitos decorrentes de lesão a direito personalíssimo sejam transmitidos. É o acontece nas hipóteses de

---

<sup>9</sup> Art.52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

<sup>10</sup> Para maiores informações é indicada a leitura do Capítulo 7 da obra “Curso de Direito Processual Civil” de Fredie Didier.

Transmissibilidade do dano moral decorrente de relação trabalhista ao espólio em virtude de acidente de trabalho.

Questão de extrema relevância, para fins de diferenciação da transmissibilidade da pretensão reparatória do titular a seus sucessores por dano por ele sofrido do dano próprio sofrido por terceiros em decorrência da lesão sofrida por outrem, é analisar a questão da postulação de dano moral em virtude do ato lesivo praticado contra certa pessoa, mas que indiretamente atinge a integridade moral de outras, o chamado dano reflexo ou em ricochete.

Por um lado, há quem defenda a inexistência de prova para a postulação por danos morais nesta situação. Em contrapartida, há quem entenda haver a necessidade de provas para esta postulação, ao argumento de que essa capacidade se restringe aos que possuem íntima relação como a vítima (filhos, companheira, irmãos, esposa, pais), destacando-se ainda, a possibilidade de que seja pleiteado por terceiros. A respeito do tema, CAVALIERI FILHO (2015, p. 129) afirma que:

Só em favor do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores há uma presunção *juris tantum* de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão que provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros.

Apesar do limite conferido à Justiça do Trabalho, este dano, que atinge as vítimas por ricochete, pode se manifestar nas relações de trabalho. A título exemplificativo, Cassar (2015, p. 872) ilustra que pode ocorrer no caso de um empregado que divulga segredo industrial de uma empresa. Com isso, na hipótese de o dano atingir a empresa financeiramente de modo a provocar a despedida de diversos trabalhadores, ocorre que o dano atinge diretamente a empresa e ainda alcança indiretamente aos trabalhadores que foram despedidos em decorrência do ilícito.

## 4.2 Intransmissibilidade do dano moral

Transmissão significa a transferência de coisa, obrigação ou direito. Exatamente nesta lógica que se ampara o Instituto da Transmissibilidade do Dano Moral. No sentido de transferir um direito a outrem, no presente caso, aos sucessores, representados processualmente pelo espólio.

Em se tratando da transmissibilidade que se origina em virtude de morte *do de cujus*, destacam-se três correntes divergentes no ordenamento jurídico, a saber: Tese da

Intransmissibilidade, Transmissibilidade Condicionada e da Transmissibilidade Incondicionada.

A primeira Corrente defende a ideia da impossibilidade de ser tal direito transmitido, uma vez que por atingir a lesão bem imaterial que é de natureza personalíssima, a consequência se dá pela incapacidade de ser substituído, ou seja, tutelado por meio da reparação a outrem que não o ofendido.

Cavaliere Filho (2015, p. 131) aduz que Wilson Melo Silva, sustenta a intransmissibilidade por força da extinção da personalidade com o óbito. Nesse sentido, o entendimento preponderante da corrente da intransmissibilidade aduz que, se houve a ocorrência do suposto ato ilícito, mas este foi suportado e não foi pleiteada reparação pelo *de cuius* enquanto ainda em vida, o que se infere é que o mesmo entendeu que o ilícito não foi significativo ao ponto de atingir o seu patrimônio imaterial, ou teria ele mesmo se manifestado no sentido de ter o patrimônio jurídico reparado de qualquer forma.

É nessa lógica que se conclui pela impossibilidade dos herdeiros suportarem a dor, o vexame causado *ao de cuius*, não podendo pleitear em nome do ofendido, embora seja possível o ajuizamento em nome próprio, por meio da postulação por dano moral em via reflexa.

Em sede de Recurso Especial, o STJ já entendeu pela intransmissibilidade aos herdeiros em ação de indenização por danos morais. Tendo o voto da Ministra Nancy Andriighi o argumento de que em se tratando de ação de danos morais, por ser este relativo a direito personalíssimo, é intransmissível.

Recurso especial. Processual civil. Acórdão. Omissão. Invalidez. Inexistência. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Dano moral. Ação de indenização. Herdeiro da vítima. Legitimidade ativa ad causam. Inexistência de invalidade do acórdão recorrido, o qual, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada. Não se conhece o Recurso Especial pela divergência se existe a confrontação analítica dos julgados. Na ação de indenização de danos morais, os herdeiros da vítima carecem de legitimidade ativa ad causam. (STJ-REsp:302029 RJ 2001/0010001-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/05/2001, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.10.2001 p. 212RDR vol. 22 p. 302REVFOR vol. 364 p. 345RSTJ vol. 150 p. 324).

Pelo exposto, embora tal corrente não se encontre mais como a mais aceita, já houve decisão paradigma dos tribunais superiores em tal sentido quando do julgamento do tema. Na referida *decisão*, o Ministro Ari Pargendler seguiu o voto da relatora Ministra Nancy

Andrighi. Contudo, seu fundamento foi diverso ao sustentar que se em vida, a vítima não pleiteou o dano moral, os herdeiros por este não poderiam reivindicar, como seus sucessores, a indenização, no que parece um posicionamento que guarda semelhança aos contornos da tese seguinte, que trata da Transmissibilidade Condicionada.

A corrente, em suma, entende inadmissível a extensão da mácula atingida aos atributos personalíssimos do *de cuius* aos sucessores, com a verificação de ilegitimidade *ativa ad causam* dos mesmos em relação aos direitos do sucedido, restando conquanto a possibilidade de questionar pela dor moral sofrida pelos herdeiros ao testemunhar o dor do pai, o tal dano moral ricochete. A moral atingida, do genitor, contudo, é pertencente somente a ele e se extingue com seu óbito.

### 4.3 Transmissibilidade condicionada

A tese da Transmissibilidade Condicionada é amparada na compreensão da possibilidade deste direito ser transferido aos herdeiros, na hipótese *do de cuius* haver pleiteado a indenização em vida e, no entanto, falecer no curso da ação, como descreve a doutrina civilista:

Se a vítima do dano moral falece no curso da ação indenizatória, é irrecusável que o herdeiro suceda o morto no processo, por se tratar de ação de natureza patrimonial. Exercido o direito de ação pela vítima, o conteúdo econômico da reparação do dano moral fica configurado, e, como tal, transmite-se aos sucessores. Esse entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 11.735/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro. Outra, entretanto, será a situação se a vítima do dano moral falecer antes de intentar a ação indenizatória.(CAVALIERI FILHO, 2015, p. 132).

Ocorre que assim como a primeira corrente, esta também entende o dano moral estar inserido no rol de direitos personalíssimos e, portanto, serem intransmissíveis por depender de iniciativa da vítima. Contudo, se o *de cuius* manifestou sua pretensão em vida, esta compõe a herança dos sucessores, uma vez que ao propor a ação, assume caráter patrimonial, sendo portanto transmissível.

Veja-se agora, *in fine*, a corrente atualmente preponderante nos tribunais e na doutrina pátrios.

### 4.4 Transmissibilidade incondicionada

A terceira corrente, é consubstanciada pela tese de que com a morte da vítima o que se extingue é o direito de personalidade, e não o dano que atingiu a dignidade humana. Nessa ordem, defende que o direito à indenização não se extingue com o óbito por se tratar de efeito patrimonial do dano moral.

Essa tese possui como fundamento o artigo 943 do Código Civil<sup>11</sup> que prevê a possibilidade de transmissão da herança. Cassar (2015, p. 900) entende a proeminência da tese ao ensinar que:

Apesar da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, de acordo com o art. 11 do Código Civil, haverá transmissão dos efeitos patrimoniais dos danos morais aos sucessores do sujeito agredido. Da mesma forma Cavalieri defendendo a transmissão dos direitos patrimoniais decorrentes dos direitos da personalidade. Dessa forma, os herdeiros podem postular dano moral sofrido pelo *de cujus*. Nesse sentido o art. 943 do Código Civil.

Nessa direção, também entendem Gagliano; Pamplona Filho (2006, p.369), que sustentam que os herdeiros são legítimos para postularem pelos direitos patrimoniais que compunham o patrimônio jurídico do *de cujus*, como aqueles correlatos a lesões a direitos de personalidade, na medida em que o Código Civil determina do artigo 12 ao 20 sobre a tutela dos herdeiros ao patrimônio imaterial *do de cujus*.

Nesse sentido, os efeitos do dano moral integram a universalidade de bens que compõem a herança, sendo estes pleiteáveis por meio da representação processual adequada, o espólio. Nessa ordem, o direito à indenização corresponde a um haver deixado pelo *de cujus* e, portanto, passível de ser pleiteado e transmitido como qualquer direito ou obrigação, submetido às regras gerais de Direito Sucessório.

Nessa ordem foi decidido no Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Recurso de Revista com Agravo pela legitimidade ativa ad causam do espólio ao ter como fundamento a Tese da Transmissibilidade Incondicionada.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.** Diante dos termos do artigo 943 do Código Civil, o direito de exigir a reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança. Conquanto a afronta à moral atinja tão somente os direitos subjetivos da vítima, o direito de ingresso de ação de indenização por danos morais decorrente das condições degradantes de trabalho

---

<sup>11</sup> Art. 943. O direito de exigir a reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

transmite-se com o falecimento do titular do direito (teoria da transmissibilidade incondicionada), possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade para propor a ação indenizatória por dano moral, por se tratar de direito patrimonial. Ressalte-se não se tratar de ação de indenização por danos morais em decorrência do acidente que vitimou o *de cujus*, situação esta diversa, em que apenas os sucessores - não o espólio - detêm legitimidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-ARR-202-29.2015.5.03.0038, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/05/2017, T6ª-SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2017)

Posto isto, entende-se o direito à indenização pela lesão a personalidade possuir também aspecto patrimonial, e uma vez que aberta a sucessão, será parte da herança a ser transmitida. Nessa perspectiva, é cabível a transmissão da pretensão e do direito à indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença ocupacional advinda das relações trabalhistas.

Minoritariamente, defende Sales (2016) em artigo “Legitimidade ad causam. Espólio e Herdeiros na Justiça do Trabalho” que os danos sofridos pelo trabalhador em vida em decorrência de acidente de trabalho com resultado morte não se transmitem ao espólio. Para ele, no caso do óbito do empregado, sendo cabalmente comprovado o dano moral e patrimonial, a legitimidade é conferida àquele que sofreu, isto é, o próprio lesado, que acionará o pleito por ricochete, tal seja, em nome próprio.

Dada a emblemática divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a temática, a única certeza que se perfaz figura pela imprescindibilidade de interpretação integrativa, dada a relevância do objeto de estudo ao reconhecimento dos direitos trabalhistas inserido no momento histórico de cerceamento.

#### **4.5 O panorama atual da transmissibilidade nos parâmetros da lei 13.467/2017**

A lei 13.467/2017 que implantou a Reforma Trabalhista no Brasil introduziu mudanças em diversos aspectos das normas laborais, ao criar novos dispositivos e alterar outros já existentes na Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT. Destaca-se, neste estudo, o atual Título II-A “Do Dano Extrapatrimonial”, no qual o artigo 223-B se encontra inserido.

O mencionado Título, trata sobre o Dano extrapatrimonial em seus mais diversos aspectos. Contudo, o artigo 223-B, será objeto de estudo, na tentativa de analisá-lo de forma

pormenorizada. Dispõe assim o dispositivo: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”

Partindo de uma interpretação exegética ou gramatical da literalidade do dispositivo, este parece sugerir que com o falecimento do titular originário do direito ofendido, padeceria a possibilidade de reparação ao dano ser pleiteada pelos sucessores, por meio do espólio, e também a legitimação extraordinária prevista na Lei de Ação Civil Pública, para os casos de cabimento de ação coletiva.<sup>12</sup>

Em breve análise, identificou-se que o dispositivo foi objeto de acréscimo na Consolidação das Leis Trabalhistas, já que não existia outro semelhante em contexto anterior.

Em decorrência disso é pertinente apontar a compreensão de parte da Doutrina que entende a Reforma Trabalhista como tentativa de supressão de direitos laborais arduamente conquistados ao longo da história, sendo este bem insculpido por Delgado; Delgado (2017, p. 145) ao descreverem que:

O primeiro macro aspecto de destaque no Título II-A da CLT consiste na tentativa sutil de a Lei n. 13.647/2017 descaracterizar um dos avanços humanísticos e sociais mais relevantes da Constituição de 1988, que é o princípio da centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica, com os seus diversos princípios correlatos, capitaneados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Cavaliere Filho (2015, p. 116) afirma que não obstante outras Constituições decorrentes do contexto posterior à Segunda Guerra Mundial, a Constituição brasileira de 1988 consagrou o homem no vértice do ordenamento jurídico fazendo gravitar em sua órbita direitos e garantias fundamentais à uma vida que vale a pena ser vivida.

Entre esses direitos e garantias consagrados pela Carta Constitucional, destaca-se o inciso V e X do artigo 5º que dispõem sobre o dano moral. Ocorre que a Constituição ao consagrar o dano moral nesse rol, desempenhou papel significativamente relevante ao reconhecimento desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, pois até então, preponderava resistência, ao considerar a indenização extrapatrimonial como ato imoral.

A partir das mudanças sociais introduzidas pela valorização da questão social, uma vez que as atrocidades advindas da Segunda Guerra Mundial, e supremacia do homem, a fixação do dano material e moral na Carta possibilitou significativa ampliação do leque de

---

<sup>12</sup> Para aprofundamento do tema, é indicada a leitura do Capítulo 25 da Obra “Direito do Trabalho” de Vólia Bomfim.

possibilidades do pleito indenizatório e fortaleceu a tese da plausibilidade da indenização extrapatrimonial conforme Id., (2015, p.116-117).

Na perspectiva introduzida pela novo diploma constitucional, dano moral figura por todo ato atentatório a dignidade humana. Assim posto, no âmbito das relações trabalhistas figuram:

[...] como exemplos de condutas que levam ao dano moral: 1. Trabalho degradante; 2. Ausência de pagamento de salário; 3- Assédio moral ou sexual; 4. Acidente do trabalho que acarrete lesão ou diminuição da capacidade laborativa; 5.Revista íntima ou revista pessoal em que não há respeito da intimidade do trabalhador etc. (CORREIA, 2017, p. 928).

Não resta dúvida que o reconhecimento de dano moral nas relações de trabalho é instrumento efetivo de garantia de direitos que viabilizam condições dignas ao trabalhador. Nesta ótica, limitar o campo de sua atuação significa retrocesso da legislação trabalhista e incompatibilidade com o sistema jurídico brasileiro como todo.

Considerando que as normas jurídicas devem ser interpretadas de forma integrativa, é imperativo que sejam aplicadas à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que possui patamar superior a todo o Ordenamento Jurídico, bem com, a Lei de Introdução do Direito Brasileiro, e outros sistemas como Direito Civil, Processo Civil e não menos importante a Consolidação da Leis Trabalhistas.

Por seu turno, ao interpretar a Lei 13.467 à luz da CRFB/88, é possível identificar que o artigo 223-B apresenta algumas incompatibilidades com o ordenamento jurídico brasileiro. Nessa ótica, Castelo (2017) precisa:

O art. 223-B da CLT contém três impropriedades. Primeiro, embora ordinariamente caiba ao titular do direito a postulação em Juízo, não é possível, sob pena de violação da inafastabilidade do controle jurisdicional, a exclusão da legitimação extraordinária prevista nas ações civis públicas e coletivas, postuladas em face de uma situação de homogeneidade ou coletividade, sob pena de subtrair-lhe ou reduzir a possibilidade de acesso à Justiça, lembrando sempre que se cuida de direitos de origem constitucional. Segundo, no caso de morte do empregado decorrente de um acidente de trabalho ou doença profissional, a despeito de ter como causa de pedir remota a relação de emprego, a titularidade da reparação da perda moral é dos parentes, e não do falecido, e, da mesma forma, não se pode privar deles a possibilidade de levar suas pretensões ao Judiciário (incisos XXXV do art. 5º da CF), inclusive pelo fato de que forma inconstitucional e mais ilegítima estar-se-ia estabelecendo um óbice (literalmente) perverso de acesso a ordem jurídica justa. Terceiro, chega a ser folclórico a lei falar em danos na esfera moral ou existencial da pessoa jurídica. Ora, a pessoa jurídica não tem psique (alma, espírito, mente) para que se possa falar em esferas moral e existencial.

Nesse sentido, apesar da vítima caracterizar-se como legitimado ordinário para propor ação de natureza extrapatrimonial, não exclui a legitimidade extraordinária prevista na Lei de Ação Civil Pública e conferida ao espólio na hipótese de óbito do ofendido.

Logo se a interpretação legislativa caminhar nesse sentido, o que se deduz é pela inconstitucionalidade do dispositivo, tendo em vista que a indenização oriunda por possível acidente de trabalho é prevista na Constituição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (BRASIL, 1988)

Nessa ordem, infere-se que ao dispor o artigo que a vítima será legitimada exclusiva para propor ação de natureza extrapatrimonial, parece ser o fim do instituto da transmissibilidade do dano moral, que é conferida ao espólio em decorrência do óbito do de *cujus*. Ademais, põe fim à legitimidade extraordinária conferida aos entes e órgãos para propositura de ações coletivas.

Não se confunde, no entanto, com a legitimidade para propositura de dano moral por ricochete, uma vez que este é caracterizado pela lesão que atinge terceiros de modo reflexo. Portanto, quem postula a indenização nesta hipótese é o próprio lesado, quem seja, aquele que sofreu um dano que o atingiu indiretamente.

Diante disso surge a necessidade de analisar tais dispositivos de forma crítica e à Luz da Carta Magna, uma vez que se tal dispositivo for interpretado de forma literal, conferirá afronta ao direito fundamental à herança. O que torna imprescindível a necessidade de interpretação sistemática e teleológica das normas introduzidas pela nova Lei, tendo-se como parâmetro e vetor axiológico a Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

A Transmissibilidade é meio pelo qual é confere aos sucessores, representados pelo espólio, a titularidade de ajuizamento de ações que pertencem a direitos originalmente ao *de cujus*, tanto de natureza patrimonial quanto imaterial.

O Dano Moral que decorre das relações trabalhistas é instrumento que tem por escopo a garantia não somente de trabalho digno, mas de uma vida que vale a pena ser vivida, certa vez que a Constituição da República Federativa do Brasil ao reconhecer a sacralização do homem, fixou a dignidade humana em patamar superior.

Nessa perspectiva, considerando que a legitimidade para a propositura de ação de indenização de dano extrapatrimonial é conferida à vítima, ao prever o Código Civil em seu artigo 11 a vedação à transmissibilidade dos direitos personalíssimos. Contudo, é possível que os efeitos dos direitos de personalidade sejam transmitidos, como defende a corrente da Transmissibilidade Incondicionada, parecendo ser esta a que prevalece no Brasil.

Dada sua coerência aos princípios e garantias fundamentais, por viabilizar o direito à herança e as condições dignas ao trabalhador, a mencionada corrente desempenha proeminente papel ao transferir aos sucessores representados processualmente pelo espólio, o direito à indenização por danos morais, em decorrência de possível acidente de trabalho com resultado morte.

Sendo imperiosa portanto, a análise integrativa da Lei 13.467/2017 que implantou no Brasil a Reforma Trabalhista, posto que através da leitura prévia do artigo 223-B, parece ser a tentativa do legislador extinguir a Transmissibilidade ao espólio quanto à titularidade de ajuizamento de ações extrapatrimoniais, ao fixar a vítima como legitimada exclusiva para propositura de ações que visam a condenação de dano moral.

Nessa perspectiva, entendeu o presente estudo que no caso de ser esta a pretensão do legislador, infere-se pela inconstitucionalidade do dispositivo frente ao imperativo de interpretação integrativa do Ordenamento Jurídico brasileiro.

Inferiu-se que o artigo 223-B da Lei 13.467/2017 parece emanar algumas incompatibilidades, dada a tentativa de estabelecer um rol de direitos passíveis de indenização por dano extrapatrimonial e considerando a sutil tendência de limitar a legitimidade de postulação de indenização. O que enseja reflexões acerca da dimensão e limite do instituto, frente sua relevância no ordenamento jurídico vigente, podendo concluir pela

imprescindibilidade de interpretação integrativa do dispositivo, tendo como referência os valores que pertencem a Constituição, notadamente, a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA. **Miniaurélio século XXI**. 4. ed. Rio de Janeiro: Fronteira, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 1988, de 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

BRASIL. Raphael de Barros Monteiro Filho. Superior Tribunal de Justiça. **Indenização por dano moral: evolução da jurisprudência**. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional//index.php/informativo/article/view/299/264>>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRASIL. STJ. **Recurso especial nº 302029/rj 2001-0010001-5**. Relator: Nancy Andrighi. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2001. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/302416/recurso-especial-resp-302029-rj-2001-0010001-5/inteiro-teor-100227841?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. TRT 4. **Recurso ordinário nº 00006416020145040551 RS 0000641-60.2014.5.04.0551**. Relator: Tania Rosa Maciel de Oliveira. Frederico Westphalen, RS, 16 de dezembro de 2015. Disponível em <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/271141623/recurso-ordinario-ro-6416020145040551-rs-0000641-6020145040551/inteiro-teor-271141632?ref=serp#>>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. TST. **Recurso de Revista nº 202-29.2015.5.03.0038**. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ARR - 202-29.2015.5.03.0038&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAT5WAAN&dataPublicacao=19/05/2017&localPublicacao=DEJT&query=transmissibilidade and condicionada>>. Acesso em: 29 maio 2018.

CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Método, 2015.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Panorama geral da reforma trabalhista- aspectos de direito processual e material**. 2017. Disponível em: <Disponível em: [http://www.alexandretriches.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Rev.-Trabalhista\\_Aposentadoria-especial-hospitais](http://www.alexandretriches.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Rev.-Trabalhista_Aposentadoria-especial-hospitais)>. Acesso em: 29 maio 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CORREA, Henrique. **Direito do trabalho para concursos de analista do trt e mpu**. 10. ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil**. São Paulo: Ltr, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual**. 18. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atual, 2006.

MAIOR, Jorge Luis Souto. **A responsabilidade civil objetiva do empregador com relação a danos pessoais e sociais no âmbito das relações de trabalho**. 2004. Disponível em:

<[https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a\\_responsabilidade\\_civil\\_objetiva\\_do\\_empregador\\_com\\_relaÇÃO\\_a\\_danos\\_pessoais\\_e\\_sociais\\_no\\_Âmbito\\_das\\_relaÇÕES\\_de\\_trabalho](https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_responsabilidade_civil_objetiva_do_empregador_com_relaÇÃO_a_danos_pessoais_e_sociais_no_Âmbito_das_relaÇÕES_de_trabalho)>. Acesso em: 28 maio 2018.

MELO, Nehemias Domingos de. **dano moral trabalhista: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SALES, Cleber Martins. **Legitimidade ad causam. espólio e herdeiros na justiça do trabalho**. 2016. Disponível em: <<http://www.amatra18.org.br/site/publicacao-182#sdfootnote1sym>>. Acesso em: 29 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Evandro Lins e. **O Salão dos passos perdidos: Depoimento ao CPDOC**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Disponível em: <<https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-do-dano-moral>>. Acesso em: 27 maio 2018.

TARTUCE, Flávio.**Direito civil direito das obrigações e responsabilidade Civil**.12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto.**Dano moral**.8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

VENOSA, Silvio Salvo.**Direito civil obrigações e responsabilidade Civil**.17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.







## ÍNDICE

Texto

